



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T O

Nº 003/76

Dispõe sobre a disciplina e aplicação do Código Tributário do Município, contido na Lei Municipal nº 571/75, de 31 de dezembro de 1975.

CARLOS FRANCISCO CENCI, Prefeito do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -Este REGULAMENTO disciplina a aplicação do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

TÍTULO II IMPOSTOS CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 2º -O Imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 3º -Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I -a área em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a)-meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b)-abastecimento de água;

c)-sistema de esgotos sanitários;

d)-Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e)-escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II -a área igual ou inferior a um (1) hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5868/72);

III -a área superior a um (1) hectare que não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (art.6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5868/72);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-02

Decreto nº 03/76

IV -a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 4º -O Poder Executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 5º -A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ela relativas.

Art. 6º -O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

SEÇÃO II CÁLCULO

Art. 7º -O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel à razão de:

I -meio por cento (0,5%) para o construído;

II -três (3%) para o não construído.

Art. 8º -Para os efeitos deste imposto, não se considera // construído os terrenos que contenha:

I -construção provisória que possa ser removida sem // destruição ou alteração;

II -construção em andamento ou paralizada;

III -construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV -construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 9º -O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério // da repartição:

I -declaração do contribuinte, se houver;

II -índices médios de valorização correspondentes à localização do imóvel;

III -a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV -a área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;

V -índices oficiais de correção monetária;

VI -equipamentos urbanos, ou melhorias, decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 10 -Na determinação do valor venal do bem imóvel não se // rão considerados:

I -o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter //



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-03

Decreto nº 003/76

permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II -as vinculações restritivas do direito de propriedade

III -o valor das construções nas hipóteses dos incs. I a

IV, do art. 8º.

Art. 11 -O decreto de que trata o art. 9º só poderá vigor, para fins tributários, a partir da data de sua publicação.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 12 -São isentas do imposto as associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades / ou destinados ao uso do quadro social.

Parágrafo único -O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I -não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio / ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado

II -manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 13 -Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes, sendo que a inscrição será de ofício, quando se tratar de próprios federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

§ 1º -O cadastro objeto deste artigo, abrangerá todos os bens imóveis existentes, ou que venham a existir nas áreas urbanas, definidas nos termos do art. 3º, seus incs. e alíneas.

§ 2º -A baixa no cadastro será promovida pelo órgão próprio / da Prefeitura, sempre que solicitado pelo interessado, através de requerimento e desde que comprovada a transferência, a qualquer título da propriedade, posse ou domínio útil dos bens imóveis inscritos, em favor de terceiros.

Art. 14 -Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulários próprios, os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único -os formulários a que se refere este artigo / são a Ficha de Inscrição e a Ficha de Informação Cadastral que contém, entre outros, os seguintes dados essenciais à identificação da propriedade, posse ou domínio útil:

I -quanto ao terreno: situação, condições físicas, ocupação, dimensões, construção provisória;

II -quanto à edificação: tipo, destinação, utilização, ocupação, localização, acabamento, espécie, estado de conservação ou idade, total da área edificada.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-04

Decreto nº 003/76

III -quanto a outros dados do imóvel e do logradouro: equipamentos e serviços do logradouro, patrimônio, croquis do terreno e da edificação, nome do sujeito passivo, endereço, nova inscrição imobiliária, cálculo do imposto e outras informações que, a critério da Prefeitura, forem julgadas úteis.

Art. 15 -A declaração a que se refere o artigo 14 deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de:

I -convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura, nos casos:

- a)-em que o contribuinte se omita à inscrição;
- b)-em que a inscrição seja decorrente da atualização do CADASTRO, que deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) // dias, a contar da data da vigência deste Regulamento;
- c)-de informações incorretas prestados pelo contribuinte, resultando na redução, a seu favor, no cálculo do imposto respectivo.

II -conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso de habitação, atendida a seguinte orientação:

- a)-em se tratando de edificação contendo mais de uma economia, serão feitas tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que as integrem, observadas as finalidades de utilização, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte, contíguas ou não;
- b)-ficarão sujeitas a uma nova inscrição no cadastro, as alterações de que resultarem aumentos de área construída, objeto de concessão de "Habite-se".

c)-serão consideradas omissões, a não apresentação, dentro do prazo regulamentar, da declaração prevista neste artigo, a partir da data da conclusão da construção, exceto nos casos de reforma, quando o prazo aplicável é o do art. 16

III -aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal. Nesse caso será feita nova inscrição, tantas quantas sejam as partes desmembradas, com averbação na antiga inscrição da ocorrência verificada e indicação do possuidor ou possuidores do todo ou das partes desmembradas ou ideal.

IV -aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel obedecidas as seguintes normas:

a)-o contribuinte cadastrado deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de venda realizadas, fim de que, a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento do novo titular e respectiva inscrição no Cadastro;

b)-no caso em que se verificar litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a Ficha de Informação Cadastral fará menção dessa circunstância, bem como do nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

V -demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel, de acordo com as normas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-05

Decreto nº 003/76

a)-ficarão sujeitas à averbação na Ficha de Informação Cadastral as alterações de que resultarem a demolição ou o perecimento, por causa natural ou sinistro, do bem existente sobre o imóvel;

b)-ficarão sujeitas a uma nova inscrição, com averbação na Ficha de Informação Cadastral referente a construção antiga, as alterações de que resultarem a reconstrução do bem sobre o imóvel.

Art. 16 -Os elementos, ou dados, da declaração, deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta dias (60), contados da ocorrência de fatos, ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único -O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 17 -Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I -a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II -a quadra indivisa de áreas arruadas;

III -o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Art. 18 -O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

Art. 19 -Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel, ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuserem a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 20 -O lançamento do imposto será:

I -anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II -distinto para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único -Na caracterização da unidade imobiliária, e situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 -O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados, ou elementos, constantes do Cadastro Imobiliário.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-06
=====

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) - quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b) - quando "pro divido", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada, quando, sendo o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

Seção VI ARRECADÇÃO

Art. 23 - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 24 - O pagamento do imposto de valor inferior a C\$-50,00- (Cinquenta cruzeiros) poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quando os dados apresentados pelo contribuinte da declaração (art. 14) ou na sua atualização (art 16), quando implique em alteração do lançamento;

II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta de declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

a) - quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

b) - na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-07

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 26 -O imposto é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:*

- 1 -Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos).
- 3 -Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 -Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso // sob orientação médica.
- 5 -Advogados ou provisionados.
- 6 -Agentes da propriedade industrial.
- 7 -Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 -peritos e avaliadores.
- 9 -Tradutores e intérpretes.
- 10 -Despachantes
- 11 -Economistas.
- 12 -Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 -Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14 -Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 -Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 -Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 -Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 -Porjetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 -Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres / (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas/ ao ICM).
- 21 -Limpeza de imóveis.
- 22 -Raspagem e lustração de ascalhos.
- 23 -Desinfecção de higienização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-08

Decreto nº 003/76

- 24 -Lustração de bens móveis (quando o serviço for pres-
tado a usuário final do objeto acabado).
- 25 -Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, trata-
mento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 -Banhos, duchas, massagens ginástica e congêneres.
- 27 -Transporte e comunicações, de natureza estritamente/
municipal.
- 28 -Diversões públicas:
a)-Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de di-
versões, "taxi-dancings" e congêneres;
b)-exposições com cobrança de ingresso;
c)-bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d)-bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e)-competições esportivas ou de destreza física ou in-
tellectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as reali-
zadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
f)-execução de música, individualmente ou por conjuntos
g)-fornecimento de música mediante transmissão, por que-
quer processo.
- 29 -Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimen-
to de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
- 30 -Agencias de turismo, passeios e excursões, guias d
turismo.
- 31 -Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis
imóveis, exeeto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 -Agenciamento e representação de qualquer natureza, nã
incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 -Análises técnicas.
- 34 -Organização de feiras de amostras, congressos e cong
neres.
- 35 -Propaganda e publicidade, inclusive planejamento d
campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos
e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos,
outros materiais de publicidade por qualquer meio.
- 36 -Armazéns gerais, armagéns frigoríficos e silos; carg
descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serv
ços correlatos.
- 37 -Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos fei-
tos em bancos ou outras instituições bancárias).
- 38 -Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 -Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor
da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, f
ca sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 -Lubrificação, limpeza e revisão, de máquinas, apare-
lhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou subst
tuição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

Curry

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-09

41 -Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 -Reacondicionamento de motores (ovalor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 -Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44 -Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 -Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final quando o material, alvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 -Tinturaria e lavanderia.

47 -Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 -Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (executa-se prestação do serviço a poder público, a autarquias a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).

49 -Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 -Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive/revelação, ampliação, cópias e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 -Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 -Locação de bens móveis.

53 -Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 -Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 -Florestamento e reflorestamento

56 -Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido/para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 -Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio/ e de seguros.

59 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 -Encadernação de livros e revistas.

61 -Aerofotogrametria.

62 -Cobranças, inclusive de direitos autorais

63 -Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vedeo-tapes".

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-10

64 -Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 -Empresas funerárias.

66 -Taxidermista.

Art. 27 -Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I -o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;

II -o do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 28 -A incidência e a cobrança do imposto independem:

I -da existência de estabelecimento fixo;

II -dá cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III -do fornecimento de material;

IV -do recebimento do preço ou do resultado econômica da prestação.

Art. 29 -Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 30 -Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviço de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º -tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte/ou das sociedades a que se refere o art. 34, o tomador de serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal, em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º -no caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do § 1º deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

I -o valor do imposto devido no exercício, se o preço /do serviço lhe for superior;

II -o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º -A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante da retenção.

Art. 31 -O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 19 e 20 do art. 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente sem prova de seu pagamento.

SEÇÃO II

CÁLCULO

Art. 32 -O imposto será calculado mensalmente sobre o preço /dos serviços definidos no art. 26, à razão de:

I -itens 13, 19 e 20 dois por cento (2%)

II -item 28 (diversões públicas): dez por cento (10%)

III -demais itens: três por cento (3%).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-11

Decreto nº 003/76

Art. 33 -O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

I -ítems 1,2,3,5,6,11,12 e 17: quatrocentos cruzeiros / (Cr\$-400,00);

II -demais ítems duzentos cruzeiros (Cr\$-200,00).

Art. 34 -Quando os serviços dos ítems 1,2,3,5,6,11,12 e 17 forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de quatrocentos cruzeiros (Cr\$-400,00) multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem // serviços em nome da sociedade.

Art. 35 -Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar es crituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas // das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 36 -Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com auxílio de, no máximo, três (3) empregados.

Art. 37 -Preço do serviço é a importância relativa à receita/ bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo // os casos especificamente previstos.

Parágrafo único -O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 38 -No cálculo do imposto será considerada:

I -a receita mensal do contribuinte, quando se tratar // de prestação de serviços em caráter permanente;

II -a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 39 -Não integram o preço do serviço:

I -os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II -o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos ítems 19 e 20, do art. 26;

III -o valor da alimentação, quando não incluso no preço/ da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no ítem // 39, do art. 26;

IV -o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos/ fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços defini-// dos nos ítems 40,41 e 42, do art. 26;

V -o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do servi-// ço e que não façam parte da atividade tributada;

VI -o valor dos repasses de comissões ou participações, // já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-11

VII -o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 64 do art. 26.

Art. 40 -Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I -apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II -estimá-los, levando em conta a natureza do serviço/prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III -arbitr-élos, fundamentadamente, sempre que:

a)-ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos / julgados indispensáveis aos lançamentos;

b)-o sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame/ de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 41 -São isentos do imposto:

I -os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, e bem assim as respectivas subempreitadas;

II -as empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;

III -as empresas de radioemissoras ou de televisão;

IV -as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

V -as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º -Os serviços de engenharia consultiva a que se refere / este artigo são os seguintes:

I -elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais, e, outros relacionados, com obras e serviços de engenharia.

II -elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III -fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º -A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluídas as de natureza publicitária.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-12

Art. 42 -As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 43 -O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo único -Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 44 -A inscrição deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único -Os estabelecimentos pertencentes a mesma // pessoa são considerados autônomos, quando em locais diversos.

Art. 45 -A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte // bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 46 -A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte dentro do prazo de trinta (30) dias.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 47 -O lançamento do imposto será:

I -anual, nas hipóteses dos arts. 33 e 34;

II -mensal, na hipótese do art. 32;

III -de ofício, quando necessário.

Art. 48 -O Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais, e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes seu domicílio.

Parágrafo único -A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 49 -O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º -O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

§ 2º -Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de trinta (30) // dias, contados da notificação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-13

§ 3º -O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo avisc, nas hipóteses previstas nos arts. 33 e 34.

Art. 50 -O recolhimento do imposto poderá ser exigido ou autorizado por estimativa ou regime especial.

Art. 51 -Quando o volume ou a modalidade da prestação de // serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade / administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º -O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade.

§ 2º -O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º -A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustado as parcelas do imposto.

§ 4º -Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 52 -Aos infratores serão aplicadas às seguintes multas

I -de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte:

II -de importância igual a uma (1) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$-200,00

a)-ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b)-ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c)-ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;

d)-ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

e)-pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

f)-pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento;

III -de importância igual a duas (2) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto

IV -de duzentos cruzeiros (Cr\$-200,00), quando:

a)-deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b)-deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-14

V -de oitocentos cruzeiros (Cr\$-800,00), quando:

a)-serecusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa

b)-embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

c)-deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 53 -A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo único -O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 54 -A penalidade não será aplicada ao contribuinte que / espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qual-quer obrigação acessória, observada a regra do art. 114.

TÍTULOS III
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 55 -As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º -O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos/ ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos de este Regulamento, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º -O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas / legalmente subordinados ao poder de polícia da União ou do Estado.

Art. 56 -As taxas de licença compreendem:

I -Taxas de Localização e funcionamento de Estabelecimentos de Qualquer natureza;

II -Taxa de Utilização de Meios de Publicidade;

III -Taxa de Execução de Obras Particulares;

IV -Taxas de ocupação de Áreas em Vilas e Logradouros Públicos.

§ 1º -As atividades, ou prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa, só terão início mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 2º -A taxa de localização e funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria ao comércio, às operações financeiras e à prestação de serviços, ao comércio eventual ou ambulante, ou atividades similares.

§ 3º -A licença para localização e funcionamento será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-15

§ 4º -A licença para localização e funcionamento poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que // passem a imexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as notificações e intimações expedidas pela Prefeitura.

§ 5º -Quando se tratar de licenciamento para comércio eventual e ambulante, cabe ressaltar que:

a)-a responsabilidade pelo pagamento da taxa é extensiva nos casos em que o agente comerciante for empregado ou solidário de terceiros, por tempo certo de data;

b)-a caracterização do comércio aqui previsto se aplica inclusive nos casos de ocorrência de festejos ou comemoração autorizados pela Prefeitura.

c)-quando o comércio for exercido em terreno de propriedade particular, a solicitação da licença, pelo interessado, deverá vir acompanhada de autorização do proprietário.

§ 6º -A taxa de Utilização de Meios de Publicidade é devida pela exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nas rodovias, estradas e caminhos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público.

§ 7º -O requerimento em que seja solicitado a licença para a publicidade, deverá ser instruído com as informações seguintes: lugar onde pretende fazer ou fixar a publicidade; a duração da publicidade; e tipo de publicidade.

§ 8º -No caso de a publicidade ocupar terreno de propriedade particular, será juntada autorização do proprietário, com indicação de prazo de validade da cessão.

§ 9º -Quanto ao tipo de publicidade, este poderá ser identificado dentre as formas seguintes: panfletos distribuídos ou colocados em logradouros e postes; placas, faixas ou cartazes pequenos, a fixados ou colocados em vias e logradouros públicos ou em postes; painéis, placas luminosos, dísticos e denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, colados ou apostos nas fachadas dos prédios.

§ 10 -É vedada a afixação ou pintura de cartazes, folhetos, anúncios ou qualquer tipo de publicidade em árvores, nas vias públicas, rodovias, estradas e caminhos municipais.

§ 11 -O período da validade da licença constará, expressamente, da Licença para a Utilização dos Meios de Publicidade, podendo ser renovado.

§ 12 -A taxa de execução de obras particulares é devido pelo início de qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros e quaisquer outras obras, alcançando, ainda os casos de prorrogação de prazo para a execução da obra e revalidação do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-16

§ 13 -A licença para a execução de obras particulares será concedida mediante requerimento, instruído de plantas e projetos / das obras, cuja homologação pelo Prefeito, à vista de pareceres // técnicos do órgão competente, da Prefeitura, é condição prévia es- sencial.

§ 14 -A taxa de licença para a ocupação do solo em vias e logradouros públicos é devida pelo interessado nesta atividade, cu ja licença é requerida mediante o preenchimento de um formulário / padrão, fornecido pela Prefeitura, contendo: o dimensionamento da área, sua localização, prazo de utilização, e outras informações / que forem julgadas cabíveis.

§ 15 -As licenças iniciais serão concedidas sob a ~~a~~ forma / de alvará.

§ 16 -Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocor- rerem modificações nas características do estabelecimento, ou mu- dança no ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 57 -As licenças relativas aos incs. I, II e IV, do ar- tigo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedi- das, ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

Art. 58 -O contribuinte das taxas de licença é a pessoa fí- sica ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prá- tica de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Municí- pio.

SEÇÃO II CÁLCULO

Art. 59 -As taxas de licença serão calculadas de acordo / com a tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 60 -Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá for- necer à Prefeitura, os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro que compreende:

I -Cadastro de Contribuinte da Taxa de Localização e o Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Natureza;

II -Cadastro de Contribuintes da Taxa de Ocupação, em Áreas em Vias e logradouros Públicos;

III -A inscrição será atualizada em caráter permanente ficando o contribuinte obrigado a comunicar das alterações que se verificarem em sua inscrição no cadastro, quer dos estabelecimen- / tos ou inscrições novas, quer daquelas inscrições de ofício, de a- cordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 43 e no § 16/ do art. 56, deste Regulamento.

§ 2º -O cadastro do inc. I abrange os estabelecimentos a-/ gropecuários, de indústria, de comércio e de prestadores de servi- ços que qualquer natureza, exercidos no âmbito territorial do Muni- cípio. § 3º -No caso de venda ou transferência do estabelecimento,

sem a observância do disposto neste Regulamento, a adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte / inscrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-17

§ 4º -O encerramento das atividades do estabelecimento inscrito no cadastro, objeto do inc. I, deverá ser comunicado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de baixa no referido Cadastro e levantamento dos débitos de tributos devidos pelo contribuinte.

§ 5º -Para efeito de inscrição nos Cadastros objetos dos incs I e II, deste artigo, caberá distinguir os estabelecimentos ou inscrições novas daquelas que, a contar da vigência deste regulamento, venham a ser formalizados, ou de pessoas físicas ou jurídicas que, embora exercendo a atividade, não estejam inscritos regularmente, cujas / inscrições obedecerão ao seguinte procedimento:

a)-quanto aos estabelecimentos ou inscrições novas, a inscrição no cadastro é feita no ato da solicitação da licença, através do preenchimento de uma Ficha de Inscrição e Ficha de Informação/Cadastral;

b)-no último caso, a inscrição será feita no ato da solicitação da renovação da licença, ou de ofício no cadastramento geral realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Regulamento.

§ 6º -Se a inscrição for realizada de ofício, o contribuinte, será convocado ao cumprimento das formalidades legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º -A inscrição nos cadastros será distinta, uma para cada estabelecimento, ainda que mais de um pertencente a mesma pessoa, exceto o caso de ambulante, cuja inscrição é única.

§ 8º -Aplicam-se estas disposições no que couber, ao Cadastro objeto do inc. III, deste Artigo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 61 -As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO V ARRECADADAÇÃO

Art. 62 -As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I -as iniciais: no ato da concessão da licença;

II -as posteriores:

a)-quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b)-quando mensais: até o dia dez (10) de cada mês;

c)-quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo único -A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 63 -O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo devido, nunca inferior a cem cruzeiros (C\$-100,00).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-18

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 64 -As taxas de serviços urbanos compreendem:

I -taxa de coleta de lixo

II -taxa de iluminação pública

III -taxa de conservação de calçamento

Parágrafo único -As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados // neste artigo.

Art. 65 -O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados // em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura // mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 66 -As taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais

I -Coleta de lixo.

a)-imóveis residenciais: cem cruzeiros (C\$-100,00);

b)-imóveis não residenciais: duzentos cruzeiros (C\$-200,00)

II -iluminação pública: cem cruzeiros (C\$-100,00)

III -conservação de calçamento: cinquenta cruzeiros (C\$ -50,00).

Art. 67 -As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada // uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos // serviços.

Art. 68 -As taxas poderão ser lançadas isoladamente em conjun // to com outros tributos.

Art. 69 -A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos // locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 70 -As taxas de serviços compreendem

I -taxa de expediente;

II -Taxa de numeração de prédios;

III -taxa de apreensão de bens e semoventes;

IV -taxa de vistoria de edificações;

V -taxa de serviços em cemitérios;

VI -taxa de conservação de estradas de rodagem.

§ 1º -As taxas de expediente e de apreensão de bens e semoven // tes são devidas quando se verificar os casos previstos na tabela ane // xa ao Código Tributário Municipal.

§ 2º -A taxa de numeração de prédios é devida pela utilização // destes serviços.

§ 3º -A taxa de vistoria de edificações é devida face a auto // rização dada pela Prefeitura para ser habitada a construção, após a // vistoria efetuada pelo fiscal.

§ 4º -A taxa de serviços em cemitérios é devida pela numeraçã // dos lotes, serviços de inumação, exumação, concessão de sepulturas // por cinco anos e perpétuas nos casos previstos na tabela anexa ao Cód // igo Tributário Municipal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-19

§ 5º -A taxa de conservação de estradas de rodagem é devida pela utilização, efetiva, ou a simples disponibilidade, dos serviços de conservação de estradas municipais executados pela Prefeitura.

Art. 71 -O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior; ou, se for o caso, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquertítulo do imóvel beneficiado com os serviços de numeração vistoria ou conservação de estradas.

Art. 72 -As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 73 -O contribuinte deverá fornecer os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 60 e parágrafo deste Regulamento.

Art. 74 -O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados antecipada ou posteriormente, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único -A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO : I
INCIDÊNCIA

Art. 75 -A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 76 -Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I -abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e // vias públicas;

II -construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III -construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV -serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V -proteção contra secas, inundações erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI -construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII -construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-20

VIII -aterros e realizações de embelezamento em geral, in-
clusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisa-
gístico.

Art. 77 -Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio
útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado di-
reta ou indiretamente pela obra pública.

Parágrafo único -Responde pelo pagamento da contribuição de
melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se
apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, res-
ponsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a
respectiva garantia à administração.

SEÇÃO II CÁLCULO

Art. 78 -A contribuição de melhoria será calculada levando-/
-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado en-
tre os imóveis, valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou/
a área ou, ainda, a testada dos mesmos, não podendo ultrapassar o lí-
mite individual do acréscimo da valorização.

Parágrafo único -Antecedendo a execução de uma obra, ou o-//
bras, daquelas definidas nos incisos do artigo 76, serão fixados os
critérios para o rateio do custo.

Art. 79 -NA fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á/
por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido
do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valores que da
obra resultar para seu imóvel.

Art. 80 -Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas
a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não
incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 81 -NO custo da obra serão computadas as despesas glo-/
bais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administ^r
ção, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescin-
díveis.

PARÁGRAFO Único -O Custo da obra terá sua expressão monetá-/
ria atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação dos coe-
ficientes de correção monetária de débitos fiscais.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 82 -Para cobrança da contribuição de melhoria, a autori-
dade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros,/
os seguintes elementos:

- I -memorial descritivo do projeto;
- II -orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III -delimitação da área a ser beneficiada, direta ou in-
diretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV -determinação da parcela do custo da obra a ser fi-
nanciada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distri-
buição entre os contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-21

§ 1º -O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º -O edital fixará o prazo de trinta (30) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 83 -A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 84 -O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo único -Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 85 -O órgão encarregado fará o lançamento e escriturará em registro próprio, a contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por Edital do:

- I -valor da contribuição de melhoria lançada;
- II -prazo para o seu pagamento, número de prestações e vencimentos;
- III -prazo para impugnação;
- IV -local do pagamento.

Parágrafo único -Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no órgão lançador, contra:

- I -erro na localização e dimensões do imóvel;
- II -cálculo dos índices atribuídos;
- III -o valor da contribuição.
- IV -o número de prestações

Art. 86 -A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais, ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de cinco (5) anos.

TÍTULO V NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAL

Art. 87 -Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Leis complementares à Constituição que o modifique.

CAPÍTULO II PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 88 -O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-22

inte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único -O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito na Fazenda somente com o resgate / da importância pelo sacado.

Art. 89 -Os pagamento serão efetuados:

I -nos estabelecimentos bancários da cidade, ou na Tesouraria:

a)-os impostos municipais;

b)-a taxa de renovação de licença para localização e funcionamento;

II -na Tesouraria, os demais tributos.

Art. 90 -Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I -multa de vinte por cento (20%) sobre o valor do tributo;

II -juros de mora, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;

III -correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único -A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 91 -O Prefeito poderá estabelecer a concessão do desconto de até (20%) vinte por cento do débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro de pagamento.

Art. 92 -O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem o regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 93 -O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 94 -O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de cento e vinte (120) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

Parágrafo único -Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 95 -Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de quaisquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-23

código Tributário Municipal ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 96 -Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais ou fichas de registro/mecânico na repartição tributária da Prefeitura.

§ 1º -A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 2º -A inscrição de débito de dívida ativa não poderá ser feito enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação e os cursos, na forma do Código Tributário Municipal e deste Regulamento.

Art. 97 -A inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I -o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível a residência de um ou de outros

II -a quantia devida e a maneira de calcular os juros / de mora acrescidos;

III -a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionada especialmente a disposição da lei em que esteja fundado;

IV -o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único -A certidão, devidamente autenticada, contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 98 -A Prefeitura fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequente a indicação e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I -nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II -origem da dívida e seu valor.

Art. 99 -As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 100-A dívida ativa será cobrada pelo Assessor Jurídico/ou Advogado especialmente contratado para tal fim, por procedimento/judicial, mediante certidão relativa ao débito, fornecida pelo órgão encarregado da tributação.

Art. 101-Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão fazendário para agir ou/decidir quanto a elas, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 102-O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 103 -A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou // seus serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-24

Parágrafo único -Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I -não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II -aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III -Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 104 -A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único -O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em Lei, assecuratório/do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 105 -Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 106 -A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 107 -A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento / dos requisitos ou condições.

Parágrafo único -A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior, e se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 108 -A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único -Ha inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de cem cruzeiros (C\$-100,00).

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES

Art. 109 -Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou/terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único -A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 110 -Reincidência é a nova infração, violando a mesma / norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a pena / lidade relativa à infração anterior.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-25

Art. 111 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática, ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 112 - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 113 - A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidades menos severas que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 114 - O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - lavratura de auto de infração;

II - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 115 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, indendentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 116 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes.

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-26

Decreto nº 003/76

VI -a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII -a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º -A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º -As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 117 -Da lavratura do auto de infração será intimado o atuado:

I -pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado do original.

II -por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário/ou pessoa de seu domicílio;

III -por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 118 -A notificação de lançamento da lavratura do auto / de infração conterà:

I -o nome do sujeito passivo;

II -o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III -a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV -o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 119 -A notificação é considerada feita:

I -quando pessoal, na data do recibo, firmado pelo infrator ou por duas testemunhas, se for o caso;

II -quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento e se esta data for omitida, 15 dias após a entrega da carta na repartição postal;

III -quando por edital, 30 dias após a data de sua publicação ou publicação.

Art. 120 -O termo de apreensão de livros ou documentos fiscais conterà:

I -o local e data da lavratura;

II -o nome do sujeito passivo;

III -o rol dos livros e documentos fiscais apreendidos;

IV -a assinatura do servidor e a indicação de seu cargo ou função;

V -a assinatura do sujeito passivo ou menção de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único -Aos termos de apreensão serão aplicados no que couber, as disposições relativas a lavratura de auto de infração.

Art. 121 -O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

fls-27

Decreto nº 003/76

alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único -A reclamação que terá efeito suspensivo, ingressa a fase contraditória do procedimento.

Art. 122 -A autoridade administrativa determinará, de ofício/ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências // quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único -Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 123 -Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta/ (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único -Do despacho será notificado, o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no art. 117.

Art. 124 -Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

§ 1º -O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será em caminho ao Prefeito, que decidirá quando à tempestividade.

§ 2º -Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 125 -A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a quinhentos cruzeiros (Cz-500,00).

Art. 126 -A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 127 -Serão definitivas as decisões do Prefeito, ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 128 -Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta Lei.

Art. 129 -É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

SEÇÃO II PROCESSO DE CONSULTA

Art. 130 -Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 131 -A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-28

tos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido / em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

a) - durante a tramitação da consulta;
b) - posteriormente quando proceda em estrita observância à solução dada.

Art. 132 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de noventa (90) dias contados da data da sua apresentação, retendo o processo durante quinze (15) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do art. 117.

Art. 133 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 134 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135 - Os livros obrigatória de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão / ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto os respectivos créditos tributários.

Art. 136 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade / de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma deste regulamento.

Art. 137 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de seis (6) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Das certidões concernentes a situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 138 - Para fins de licenciamento de projetos, concessões para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que resalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança e executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 139 - Os valores expressos em cruzeiros neste decreto serão atualizados em função dos coeficientes de correção monetária pa-

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 003/76

fls-29

ra débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal, durante o mês de janeiro de cada ano, ou assim que aqueles coeficientes sejam conhecidos.

Parágrafo único -Na ocasião da atualização monetária desses valores, atendendo a conveniência administrativa, serão arredondadas as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$-1,00)


Art. 140 -As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular poderão ser considerados preços.

Parágrafo único -O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

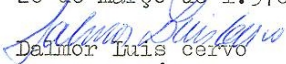
Art. 141 -Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ou vido o órgão fazendário.

Art. 142 -Este Decreto entrará em vigor em 01 de abril de 76 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, 26 de março de 1976.-


Carlos Francisco Cenci
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 26 de março de 1.976.


Dalmor Luis Cervo
Secretário